

Supressio e direito aos alimentos: limites e aplicabilidade

Supressio and right to food: limits and applicability

João Vitor Reis Queiroz

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: joaovrqueiroz@gmail.com

Guilherme Caixeta Borges

Professor orientador (UNIPAM)

E-mail: guilhermechb@unipam.edu.br

Resumo: O presente estudo tem como escopo analisar a (in)aplicabilidade da *supressio*, figura parcelar da boa-fé objetiva, sobre a verba alimentar. Nesse contexto, o objetivo precípua deste trabalho é desvendar se a postura reiterada por um longo período de tempo de uma das partes da relação de prestação e recebimento da verba alimentar, à luz da boa-fé objetiva, pode ser atingida pela *supressio*, levando-se em conta o caráter assistencial e fundamental do direito a alimentos. Este trabalho se limitou a perquirir como os Tribunais pátrios tratam da hipótese quando os alimentos são devidos a descendentes e a ex-cônjuge/companheiro. Por fim, esse trabalho foi respaldado pelo caráter teórico, bibliográfico e, sobretudo, jurisprudencial, em que se utilizou do método dedutivo, com a finalidade de indicar a relação entre as assertivas genéricas e a conclusão específica, com base nas teorias existentes sobre a temática, efetuando-se análises e verificações sobre o tema ora proposto.

Palavras-chave: Abuso do Direito. Boa-fé Objetiva. *Supressio*. Direito a Alimentos.

Abstract: The present study aims to analyze the (in) applicability of suppression, a partial figure of objective good faith, on food budget. In this context, the main objective of this work is to unveil whether the stance reiterated over a long period of time by one of the parties in the relationship of providing and receiving food allowances, in the light of objective good faith, can be achieved by suppression, leading to taking into account the assistance and fundamental character of the right to food. However, this work was limited to investigating how the national Courts deal with the hypothesis when the food is due to descendants and ex-spouse/partner. Finally, this work will be supported by the theoretical, bibliographic and, above all, jurisprudential character, where the deductive method will be used in order to indicate the relationship between the generic statements and the specific conclusion, based on the existing theories on the theme, making analyzes and verifications on the proposed theme.

Keywords: Abuse of law. Objective good Faith. Suppression. Right to Food.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Civil Constitucional consagrou como princípios norteadores o da Operabilidade, o da Socialidade e o da Eficácia. Decorre deles outro princípio

importantíssimo às relações privadas, que é o da Boa-fé Objetiva. Este exige das partes inseridas em uma relação jurídica o dever de agirem respaldados nos preceitos da lealdade, da correção, da probidade e da confiança.

A inobservância do postulado da boa-fé objetiva, no exercício de um direito subjetivo, fulmina em abuso do direito. Tal entendimento é consagrado nos arts. 187 e 927, ambos do CC/02, estabelecendo que comete ato ilícito o titular de um direito que, no seu exercício, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, ficando, portanto, obrigado a repará-lo.

Nessa esteira, parte da doutrina se posiciona no sentido de que o abuso do direito pode ocorrer por quatro modalidades específicas, as quais são denominadas de figuras parcelares da boa-fé objetiva, quais sejam: *venire contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio* e *tu quoque*.

Assim sendo, o presente trabalho analisou, em um primeiro momento, a figura parcelar da *supressio*, a qual trata de uma medida restritiva do exercício de um direito subjetivo, quando o seu titular permanece inerte durante um considerável lapso de tempo, criando na parte adversa justa expectativa de que tal direito não mais será exercido.

Em um segundo plano, por sua vez, o estudo verificou em que medida a figura parcelar da *supressio* pode ser compatível e suscetível de aplicação ao Direito Fundamental a Alimentos, quando este é devido a descendentes e ex-cônjuges/companheiros.

Dessa forma, sabendo-se que o direito a alimentos tem natureza jurídica de direito fundamental social, reconhecido expressamente pela CF/88 e complementado pela legislação ordinária, questiona-se em qual medida a figura parcelar da *supressio*, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, aplica-se à hipótese, considerando-se que se caracteriza como direito ligado à própria sobrevivência.

Em outros termos, a problemática centra-se na investigação da apreciação do instituto da *supressio* no direito fundamental a alimentos, com o objetivo de desvendar se a postura reiterada por um grande lapso temporal de uma das partes na relação da prestação e recebimento da verba alimentar, à luz da boa-fé objetiva, pode ser atingida pela referida figura parcelar, levando-se em conta o caráter fundamental do direito social a alimentos.

A importância desse trabalho em análise é revelada quando possibilita aos juristas buscar meios efetivos de não se deixar perpetuar uma relação jurídica sob a ótica da irrenunciabilidade e da intangibilidade da obrigação alimentar, tendo em vista que, em algumas situações, pode e deve ser admitida a aplicação de institutos de Direito Civil que se aplicam às demais relações jurídicas.

Por fim, esse trabalho foi respaldado pelo caráter teórico, bibliográfico e, sobretudo, jurisprudencial, em que se utilizou do método dedutivo com a finalidade de indicar a relação entre as assertivas genéricas e a conclusão específica, com base nas teorias existentes sobre a temática.

2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Por escolha legislativa, o Direito Civil Constitucional foi baseado em um sistema de cláusulas gerais. Estas são normas orientadoras com diretrizes indeterminadas, que não carregam, no seu bojo, uma solução jurídica, como acontece com o postulado da boa-fé objetiva. Desse modo, a interpretação das referidas normas é aberta e varia a depender do caso concreto. Assim, cabe aos operadores do Direito interpretar e aplicar as normas jurídicas, levando sempre em consideração as evoluções e transformações sociais.

É notório que o princípio da Boa-fé Objetiva é voltado ao controle do comportamento e da conduta humana para salvaguardar a justiça social. Em razão disso, são impostas às partes integrantes de qualquer relação jurídica determinados deveres gerais, como o dever de agir com transparência, cuidado, probidade, honestidade e lisura. Todos com o escopo de manter intacta a justa e legítima confiança.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2012, p. 164) asseveram que

o princípio da boa-fé objetiva compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro *standard* jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança na outra parte.

Impende ressaltar que a boa-fé objetiva, antes mesmo da edição do CC/02, já se encontrava presente no ordenamento jurídico brasileiro, na condição de princípio com regência nas relações de consumo, com previsão expressa no art. 4º, inc. III do CDC/90. Logo, o supramencionado princípio foi tão somente transposto para a Carta Civil.

Na sistematização do atual Código Civil, a boa-fé objetiva exerce função tríplice. A primeira é a função interpretativa, a segunda controladora e a terceira é a integrativa. Elas estão, respectivamente, inseridas nos arts. 113, 187 e 422 daquele diploma legal. No que tange a cada uma das funções, Flávio Tartuce (2017, p. 32), dispõe que

a primeira função da boa-fé objetiva é a função de interpretação, retirada do art. 113 do Código Civil, eis que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. Nesse dispositivo, a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, de maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé. [...]. A segunda função é a de controle, retirada do art. 187 do CC, uma vez que aquele que contraria a boa-fé objetiva comete abuso de direito (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico, pela boa-fé ou pelos bons costumes”). Segundo a doutrina brasileira, consolidada pelo Enunciado n. 37 aprovada na I Jornada de Direito Civil, a responsabilidade civil que decorre do abuso do direito é objetiva (...). A última função da boa-fé objetiva é a de integração,

abstráida do art. 422, segundo o qual: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Relativamente à aplicação da boa-fé em todas as fases negociais, foram aprovados dois enunciados doutrinários pelo Conselho de Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o Enunciado n. 25 do CJF/STJ, da I Jornada, “o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

Da lição colacionada, infere-se que o postulado da boa-fé objetiva, enquanto função de controle do exercício de direito subjetivo, visa a impedir a ocorrência do abuso do direito, conforme a disposição do art. 187 do CC/02. Nesse contexto, a fim de se identificarem comportamentos considerados abusivos, a doutrina e a jurisprudência brasileira criaram a Teoria dos Atos Próprios, na qual estão presentes os institutos da *supressio*, *surrectio*, *tu quoque* e *venire contra factum proprium*, que são denominados como figuras parcelares da boa-fé objetiva e têm origem no Direito Alemão. Desse modo, as referidas figuras, em síntese, são comportamentos que acarretam a quebra da boa-fé objetiva e, portanto, ensejam abuso do direito.

É devido anotar que, igualmente no negócio jurídico, nos direitos reais e das obrigações, nos contratos, a boa-fé objetiva também tem aplicação obrigatória no direito das famílias. Assim, é mister que os sujeitos de um mesmo núcleo familiar adotem um comportamento ético e coerente, não criando expectativas indevidas nos demais, sob pena de incorrer no ato ilícito de abuso do direito.

A esse respeito, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 794) lecionam que

não se olvide que o nível de confiança existente nas relações familiares é, particularmente, relevante para o desenvolvimento da personalidade e realização pessoal daqueles que a compõem. Assim, nessas relações, exige-se dos sujeitos um comportamento ético, coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no(s) outro(s).

De modo conseqüente, deduz-se que o credor e o devedor, na relação alimentícia, precisam exercer os seus direitos no estrito limite da boa-fé objetiva, não frustrando a confiança e as expectativas geradas na contraparte. Assim, tudo indica que o direito a alimentos é palco de aplicação do instituto da *supressio*, para que seja garantida a segurança jurídica da relação encampada e, ao mesmo tempo, repelida qualquer conduta que possa caracterizar abuso do direito e surpresa ilícita.

3 SUPRESSIO

Diante da ausência de uníssono conceito da boa-fé objetiva, o Direito Brasileiro, na tentativa de firmar parâmetros da quebra da boa-fé objetiva, que termina em abuso do direito, buscou, no Direito Alemão, por meio do Direito Comparado, o instituto da *supressio*, que lá recebe a nomenclatura *Verwirkung*.

A *supressio* pode ser definida como sendo uma situação em que, em razão do não exercício de um direito subjetivo em determinada circunstância e lapso de tempo aceitável, o seu titular, posteriormente, não mais pode exercê-lo, por contrariar a boa-fé objetiva. Caso exercitado, geraria um desequilíbrio inadmissível entre as partes, dado que a abstenção cria na contraparte legítimas expectativas de que esse direito não será mais autuado. Nesse segmento, Flavio Tartuce (2017, p. 141), conceitua o instituto da *supressio* da seguinte forma:

Inicialmente, quanto à *supressio* (*Verwirkung*), significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos. O seu sentido pode ser notado pela leitura do art.330 do CC/2002, que adota o conceito, eis que o pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

Nesse contexto, é importante mencionar que, para a contemplação da figura parcelar *supressio*, é exigido o preenchimento de certos requisitos, como decurso de prazo sem o exercício do direito, indícios objetivos de que o direito não mais seria exercido e, por último, desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor.

Ademais, é de se notar que a *supressio* guarda similitude com os institutos da prescrição e da decadência, já que eles versam sobre prazo e tempo. Todavia, não se confundem.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p. 638) distinguem tais institutos alegando que, na prescrição e na decadência, os critérios decisivos são o decurso de tempo e inércia do seu titular. Já na *supressio*, é preciso que esteja a confiança na outra parte, a qual fundamenta-se na inatividade do titular do direito, fazendo com que se acredite que nunca se irá exercer esse direito. O tempo, neste último instituto, não se submete a um prazo determinado como acontece na prescrição e na decadência.

Logo, não se pode olvidar que, na seara alimentar, é esperado que o credor, diante do não cumprimento da prestação alimentícia do devedor, quando já constituído o título executivo, busque, o mais rápido possível, satisfazer o seu direito, já que é um pleito de urgência. Caso isso não aconteça, é que entra a discussão sobre a *supressio* nos alimentos, uma vez que a consequência mais comum do instituto é impedir o exercício de um direito devido à sua inércia em um lapso temporal, como já informado.

4 DIREITO A ALIMENTOS

4.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido pelo Poder Constituinte Originário como fundamento da República Federativa do Brasil, com assento no art. 1º, inc. III da CF/88, é considerado o princípio basilar do ordenamento

jurídico brasileiro. A razão para tanto é oriunda da opção legislativa de consagrar a República Federativa do Brasil como uma organização centrada no ser humano e não em outro referencial.

Esse metaprincípio é, ao mesmo tempo, a base para todas as demais normas jurídicas, inclusive para outros postulados pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro e bússola estatal, uma vez que toda e qualquer ação ou decisão a ser tomada pelo Poder Público deve ser pautada na garantia e na preservação da dignidade da pessoa humana.

No que toca ao direito a alimentos, é patente que este emana do fundamento republicano (art. 1º, III da CF/88). Essa situação fática é reforçada ainda mais quando se deduz que os alimentos se prestam a satisfazer as necessidades mínimas daqueles que, por si só, não reúnem condições de provê-los. Ademais, fica evidente que o direito a alimentos é umbilicalmente ligado ao direito à vida, presente no *caput* do art. 5º da CR/88.

Dada a importância vital do direito a alimentos, este foi incluído no rol dos Direitos Sociais, previsto no art. 6º da Carta Magna, através da Emenda Constitucional nº 64/2010, ostentando, portanto, condição de Direito Fundamental.

Nesse sentido, é devido destacar que, em razão da posição constitucional, o direito social à alimentação é coberto pelo manto da cláusula pétrea, ou seja, pertence ao núcleo constitucional intangível, não sendo, por isso, suscetível de alterações legislativas tendentes a aboli-lo da ordem jurídica, consoante previsão do art. 60, §4º, inc. IV da CF/88. Além disso, por força do §1º do art. 5º deste diploma legal, ele tem aplicação imediata.

Ato contínuo, como é cediço, os Direitos Sociais são denominados, também, como Direitos Fundamentais de segunda geração, haja vista seu caráter prestacional. Em assim sendo, é exigido do Estado uma postura positiva a fim de efetivamente concretizá-los, ou seja, incumbe ao Estado realizar políticas públicas para socorrer os necessitados, guardando, assim, o princípio constitucional da igualdade material.

Muito embora a tendência moderna seja a de impor ao Estado o dever de amparar os materialmente desprivilegiados, aquele, diante da impossibilidade de atender a demanda, transfere, ou, pelo menos, decora a sua obrigação, por meio da atividade assistencial.

Nesse aspecto, não há motivo para que o direito a alimentos receba tratamento diferente. Tanto é assim que, da redação do art. 227 da CF/88, infere-se que compete à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, na mesma linha de segmento está o art. 229 da CR/88, já que da sua dicção depreende-se que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Em arremate, é necessário consignar que a legislação ordinária que complementa e regula o direito social à alimentação deve obediência às nuances constitucionais, uma vez que a sistemática do CC/02 é fundada nas premissas insertas no texto maior.

4.2 ASPECTOS LEGAIS

A obrigação alimentar não é corolário exclusivo do Direito de Família, uma vez que possui outras fontes normativas, como a prática de ato ilícito, estabelecimento contratual e estipulação testamentária. Cada modalidade específica possui características peculiares e estão sujeitas a princípios distintos.

Todavia, é devido anotar que, na égide do CC/02, todas as espécies de pensionamento alimentar recebem tratamento uniformizado, visto que a obrigação alimentar tem um fim precípua, que é o de atender às necessidades de uma pessoa que não consegue prover a própria subsistência, bem como o de concretizar o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).

No âmbito do Direito de Família, os alimentos são alcunhados como legais ou legítimos, isso porque eles derivam ou da relação de parentesco, ou do rompimento do casamento e da união estável, ou, ainda, do poder familiar. Assim, para a sua fixação, é imprescindível haver uma relação jurídica preexistente entre o alimentante e o alimentado.

Além disso, cabe alinhar que o inadimplemento da prestação dos alimentos legais pelo prazo de três meses autoriza a prisão civil do devedor, prevista no art. 5º, inc. LXVII da CR/88, no art. 528, §7º do CPC e na Súmula nº 309-STJ, sendo a única hipótese no ordenamento jurídico de autorização de prisão por dívida, consoante o disposto na Súmula Vinculante nº 25 e na Súmula 419-STJ. Acerca da temática, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p.737) prelecionam que

serão legítimos ou legais quando decorrem de uma relação familiar (seja de casamento, de união estável ou de parentesco, estabelecendo uma prestação em favor daquele que necessita e proporcionalmente às possibilidades do devedor (CC, art. 1.694). Estes são os únicos disciplinados pelas regras do Direito de Família, permitindo, inclusive, a prisão civil do alimentante como força coercitiva para o cumprimento da obrigação (CF, art. 5º, LXII).

Posto isso, é imperioso destacar que os alimentos, na acepção jurídica do termo, tratam de prestações periódicas pertinentes à determinada pessoa para suprir a sobrevivência e garantir uma vida digna. Nesse viés, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 502) assevera que

alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, abrangem o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução.

De mais a mais, a palavra alimentos, no Direito de Família, não se limita apenas ao indispensável para o sustento. Os alimentos, na verdade, possuem alcance muito maior. Destarte, pelo alargamento da expressão alimentos, a doutrina elaborou a tradicional classificação dos alimentos, quanto à sua abrangência ou natureza, em naturais e civis. Enquanto os alimentos naturais ou necessários fazem alusão ao indispensável para manter a subsistência humana, os alimentos civis ou cômmodos visam a garantir a qualidade social do alimentado.

No que concerne à dita distinção, Maria Berenice Dias (2017, p. 940) discorre que

alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. Alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante.

É sabido que parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos, por força do art. 1.694 do CC/02. Assim sendo, deduz-se que o dever de alimentar é recíproco entre os legitimados. Contudo, na hipótese prevista no dispositivo em comento, a parte reclamante é obrigada a comprovar a devida necessidade para o deferimento do pleito. Além do mais, urge destacar que, na linha reta de parentesco, o dever de alimentar é ilimitado e, na linha colateral, encerra-se no quarto grau.

Ainda a respeito da prestação alimentar constante no art. 1.694 do CC/02, deve-se pontuar que o dever de alimentar entre parentes funda-se no princípio constitucional da solidariedade, presente no art. 3º, inc. I da CF/88. Entre cônjuges e conviventes, por sua vez, subsiste, devido ao dever de mútua assistência ou, simplesmente, ao dever de cuidado, que advém com a celebração do matrimônio ou da união estável, respectivamente, ao qual está condicionado, via regra, com a ruptura da afetividade.

Giro outro, na relação entre pais e filhos, especificamente, existe o dever de sustento que decorre e perdura durante o poder familiar, bem como a obrigação alimentar que é inerente da relação de parentesco, a qual surge com a cessação do poder familiar e, normalmente, finda quando o filho termina o curso superior. Todavia, ambas as prestações alimentares guardam expressivas diferenças.

O dever de sustento que os pais têm diante do filho é intransferível a terceiros. Além disso, enquanto o filho está sob o poder familiar, a sua dependência para manejar a própria manutenção é presumida, pois é considerado incapaz para praticar todos os atos da vida civil. A obrigação alimentar, diferentemente, é recíproca entre pais e filhos, extensiva aos ascendentes quando o devedor principal for insolvente, de modo não solidário. Para a aquisição dos alimentos, o suplicante tem que provar a devida necessidade.

Ato contínuo, no que tange ao valor da verba alimentícia a ser prestada e recebida, é comumente utilizado o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme o §1º do art. 1.694 do CC/02. Assim, na aferição, seja para estipular, seja para reduzir ou majorar, são levadas em conta a um só tempo a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, buscando sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, é forçoso demonstrar que a verba alimentar nem sempre é medida em pecúnia. Ela pode ser estabelecida mediante os chamados alimentos próprios ou alimentos impróprios. Sobre o tema, o Professor Flávio Tartuce (2016, p. 1.434), ensina que

alimentos próprios ou *in natura* são pagos em espécie, por meio do fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, sem prejuízo do dever de prestar o necessário para a educação dos menores (art. 1.701, *caput*, do CC). Alimentos impróprios são pagos mediante pensão, o que é mais comum na prática. Cabe ao juiz da causa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, fixar qual a melhor forma de cumprimento da prestação (art. 1.701, parágrafo único do CC). Geralmente são fixados em salários mínimos, sendo esses utilizados como índice de correção monetária (dívida de valor).

Adiante, impende assinalar que os alimentos podem ser estabelecidos na condição de provisórios, provisionais e definitivos. Essa divisão está relacionada ao momento do procedimento em que os alimentos são fixados.

Os alimentos provisórios possuem natureza antecipatória, são concedidos liminarmente em ações de alimentos, sob o rito da Lei nº 5.478/68. Os alimentos provisionais, por sua vez, também são ofertados de modo liminar, contudo é em ação diversa a dos alimentos, como, por exemplo, acontece em ação de divórcio e de paternidade. E, por fim, os alimentos definitivos são aqueles fixados em sentença.

Nesse ponto, merece atenção o fato de que muito embora existam alimentos denominados como definitivos, não quer dizer que eles são perpétuos. Na verdade, a sentença que estabelece alimentos jamais transita em julgado, já que ela pode ser revista a qualquer tempo, quer para majorar e reduzir os alimentos, quer para extinguir a obrigação alimentar, como se nota no art. 1.699 do CC/02.

Cumpra asseverar que a exoneração de prestar alimentos, em qualquer das hipóteses de prestação alimentar, somente ocorrerá por meio de decisão judicial, em sede de ação exoneratória de alimentos, na qual será assegurado às partes o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório. Logo, sem dúvidas, não é tolerada e permitida a suspensão automática do pagamento da pensão. Sobre o procedimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p.691), dissertam que

é certo, porém, que os alimentos podem ser fixados em relações de casamento, união estável e parentesco, sempre decorrendo da comprovação efetiva da necessidade de sustento. E mais, que, em qualquer hipótese, somente através de decisão judicial, proferida após um mínimo de cognição (contato do juiz com a prova), em sede de ação

exoneratória de alimentos (com procedimento comum ordinário), assegurado ao credor-alimentando o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV), será possível extinguir a obrigação alimentícia. Sem dúvidas, não se pode tolerar a suspensão automática do pagamento da pensão, em face da possibilidade de impor ao credor, parte mais frágil da relação, graves prejuízos na sua diuturna manutenção.

A seu turno, se o desiderato do credor ou do devedor não seja o de extinguir a obrigação alimentar, mas sim o de reduzir ou majorar a quantia prestada em pensão alimentícia, deverá igualmente acionar o Poder Judiciário. Em todos os casos, o interessado se valerá para tanto da chamada ação revisional de alimentos.

No segmento, não se pode deixar de consignar que o direito a alimentos detém características *sui generis*, como a da atualidade e a da irrenunciabilidade. A primeira advém da própria natureza dos alimentos, que é de sustento e manutenção da vida. A segunda característica, por sua vez, é depreendida do art. 1.707 do CC/02, já que o dispositivo legal dispõe que o credor até pode não exercer o direito que legitimamente detém, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos.

Em que pese à previsão expressa no citado comando normativo, certo é que a irrenunciabilidade sofre relativização, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para apreciar e julgar a legislação federal, como é o caso em tela, considera válida e eficaz a renúncia manifestada na ocasião da separação judicial ou de divórcio:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO. ALIMENTOS. CLÁUSULA DE DISPENSA PRÉVIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA APÓS A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. VIABILIDADE. IRRENUNCIABILIDADE DOS ALIMENTOS DEVIDOS NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL. NULIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. São irrenunciáveis os alimentos devidos na constância do vínculo familiar (art. 1.707 do CC/2002). Não obstante considere-se válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião de acordo de separação judicial ou de divórcio, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser admitida enquanto perdurar a união estável. (REsp 1178233/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 09/12/2014).

Outrossim, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 676) dirimem que,

dessa maneira, apesar da redação do art. 1.707 do Códex, é possível concluir que o entendimento prevalecente é no sentido de que os alimentos são irrenunciáveis, apenas, quando fixados em favor de incapazes, como no exemplo dos alimentos devidos entre pais e filhos

ou entre avós e netos (alimentos avoengos). Entre cônjuges, companheiros e parceiros homoafetivos, quando do término do casamento, da união estável ou da união homoafetiva, respectivamente, admite-se a renúncia, sendo vedada a cobrança posterior do pensionamento, até porque a relação jurídica familiar já se extinguiu.

Contudo, não renunciado o direito de alimentos pelo cônjuge ou companheiro, no corpo da ação judicial de dissolução da união afetiva ou, até mesmo, posteriormente o trânsito em julgado, um consorte ou convivente poderá pleitear do outro a verba alimentar, desde que comprove o trinômio da necessidade, possibilidade e razoabilidade. O fato autorizador para isso, é o art. 1.708 do CC/02, já que, segundo a sua disposição, o dever de prestar alimentos cessa-se apenas com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor ou se este tiver agido com procedimento indigno em relação ao devedor.

Por derradeiro, deve-se elucidar que o verbete sumular 336 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovando a necessidade econômica superveniente, não conflita com o dever alimentar do ex-marido, inerente ao Direito das Famílias, por se tratar única e exclusivamente de matéria Previdenciária e Administrativa, devida pela Previdência Social, tanto no regime geral, quanto no regime próprio.

5 SUPRESSIO E PRESTAÇÃO ALIMENTAR – LIMITES E APLICAÇÃO

Identificados os componentes que integram a problemática suscitada para apreciação do trabalho, é chegado o momento de verificar o grau e as formas de imbricação que eles detêm, segundo o entendimento dos Tribunais.

5.1 ALIMENTOS DEVIDOS A FILHO MENOR DE DEZOITO ANOS DE IDADE

O primeiro caso verificado trata de um agravo de instrumento tombado sob o número 5026973.17.2019.8.09.0000, julgado em 31 de maio de 2019 pela a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, que decidiu pela não aplicação do instituto da *supressio* em votação unânime, pois a Exequente, filha do Executado, na data da distribuição da ação de execução era menor de idade.

No caso concreto, o devedor interpôs agravo de instrumento para reformar a decisão prolatada em execução de alimentos, alegando a perda do caráter urgente dos alimentos executados, o que, a seu ver, por si só configurava o instituto da *supressio*.

Todavia, o Relator Desembargador Leobino Valente Chaves, acompanhado dos Desembargadores Zacarias Neves Coelho e Carlos Alberto França, no seu voto, decidiu que os alimentos destinados à criança e adolescentes são indisponíveis e, em razão disso,

não é possível que se crie uma expectativa de que eles não devem ser pagos, nos exatos limites fixados na decisão judicial, após um decurso de tempo, devido à inércia da credora em cobrá-los, não podendo se falar, portanto, em *supressio*.

Nessa esteira de entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, está igualmente o do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A Sétima Turma Cível, ao julgar o recurso de agravo de instrumento n. 07017255020198070000, sob a relatoria da Desembargadora Gislene Pinheiro, decidiu por maioria pela não aplicação da *supressio*, argumentando que alimentos destinados a filhos menor de idade são irrenunciáveis e indisponíveis.

5.2 ALIMENTOS DEVIDOS A FILHO MAIOR DE DEZOITO ANOS DE IDADE

O caso encontrado trata sobre ação de execução proposta em outubro de 2016, em que a filha maior de idade buscou obter em face do pai o pagamento dos alimentos relativos aos meses de julho, agosto e setembro daquele ano. A verba alimentar fora fixada em acordo homologado judicialmente no ano de 1986, em valor equivalente a um salário mínimo. Contudo, a sentença proferida julgou extinta a execução, sob o fundamento de sua nulidade, constante no art. 803, inc. I do CPC.

Posteriormente, a exequente interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que foi julgado pela Oitava Câmara Cível, oportunidade em que o executado manifestou nos autos que não paga alimentos à filha desde o ano de 2001, quando ela completou 21 anos de idade, afirmando, assim, que o dever de prestar alimentos não existia há mais de 15 anos.

No voto, o Relator Desembargador Rui Portanova decidiu que a sentença que extinguiu a ação de execução se mostra correta, não só pela falta dos requisitos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), mas também porque o executado permaneceu longos anos sem prestar alimentos à filha após a maioridade, sem qualquer cobrança, o que fez crer que a obrigação, de fato, não mais existiria.

Nesse ponto, o Desembargador Relator aduziu que, em atenção à boa-fé objetiva, a filha, que não recebeu nada do pai por mais de 15 anos, permitiu que sua conduta criasse uma legítima expectativa no devedor de que não haveria mais pagamento e cobrança. Além disso, ele continuou descrevendo que, em razão da inércia da credora em exercer o seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, fez desaparecer o referido direito, com base no instituto da *supressio*.

Na mesma linha de raciocínio foi o voto dos Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e José Antônio Daltoé Cezar. Com efeito, por unanimidade o recurso de apelação de n. 70079950945 não foi provido, sendo publicado o acórdão em 28/02/2019.

5.2.1 Superação (*Overruling*) da Súmula 358 do STJ

Preambularmente, verifica-se que, sob a ótica do *Comon Law*, o vigente Código de Processo Civil buscou conferir aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança e

evitar decisões surpresas, inserindo em sua redação legal a exigência de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC).

Sob essa sistemática, é devido anotar que o §2º desse dispositivo estabelece que os Tribunais, ao editar enunciados de súmulas, devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação, além de estabelecer, no inciso IV do art. 927, que os juízes e tribunais deverão observar os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional ao julgar um caso concreto.

Com isso, a recente codificação visou a garantir aos que se valem da atuação do Poder Judiciário a garantia de decisões não conflitantes para questões idênticas, a fim de se preservarem a estabilidade jurídica e o tratamento isonômico.

Contudo, em que pese as louváveis mudanças processuais, sabe-se que a sociedade está em uma constante transformação de fatores morais, éticos e consuetudinários, o que leva a ciência jurídica a adaptar-se e a superar posições anteriormente consideradas como corretas, sob pena de o objetivo da justiça ser apenas uma utopia. Assim, demonstra-se que a estabilidade dos precedentes judiciais e enunciados sumulares não podem ser imutáveis.

Pensando nisso, o Código de Processo Civil criou mecanismos para a realização da modificação de jurisprudência pacificada e de teses fixadas pelos tribunais, exigindo do operador jurídico a necessidade de fundamentação adequada e específica, consoante o disposto no art. 927, §4º.

Desse modo, na presente pesquisa, vislumbra-se a necessidade de superação e/ou cancelamento da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe 08/09/2008. O referido verbete exige decisão judicial, mediante contraditório, para o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade.

Nesse ponto, observa-se que o princípio da boa-fé objetiva e a figura parcelar da *supressio* são fundamentos aptos para superar e cancelar a citada súmula 358 do STJ, uma vez que é incompatível com os princípios norteadores do Código Civil Brasileiro (Eticidade e Boa-fé Objetiva) a situação do alimentado capaz que, após a maioridade, venha a exigir o adimplemento da verba alimentar do alimentante após vários anos sem ter recebido nada.

Em casos como tais, a observância da *supressio* é medida a se impor, pois o lapso temporal para que seja proferida uma decisão judicial para exonerar a prestação alimentícia pode prejudicar demasiadamente o alimentante que se entendia desobrigado do cumprimento da obrigação alimentar.

Por fim, vale dizer que o fenômeno *overruling* é o instrumento processual que viabiliza a superação da súmula 358 do STJ. Tal instrumento, que tem previsão expressa no art.489, §1º, VI do CPC, é uma criação da doutrina dos Estados Unidos da América. Lá é definido como a mudança de um precedente por meio da decisão expressa de que ele não deve mais ser a regra aplicável.

5.3 ALIMENTOS EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE/PARCEIRO

A primeira questão analisada versa acerca de pedido de exoneração de alimentos pleiteado pelo ex-cônjuge varão em desfavor da ex-cônjuge virago em agosto de 2014. Os alimentos foram fixados em sede de divórcio no ano de 1994. A sentença proferida julgou procedente o pedido autoral.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação contra a citada sentença sob o fundamento de que não é salutífera, pois se encontra em tratamento psiquiátrico desde 31/10/2012, por apresentar quadro de intensa ansiedade e surtos persecutórios, fazendo uso regular de medicação específica, com variações no quadro comportamental. E, além disso, recebe apenas um salário mínimo mensal.

Nesse contexto, no julgamento da apelação cível de n. 0007066-40.2014.8.05.0191, pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o colegiado decidiu em unanimidade pelo provimento do recurso e reformar parcialmente a sentença vergastada, publicando o respectivo acórdão em 27/04/2016.

No voto da Relatora Desembargadora Márcia Borges Faria, o qual foi copilado pelos demais Desembargadores, ela deduziu, em síntese apertada, que, embora o dever de mútua assistência se extinga com a decretação do divórcio, é lícito ao ex-cônjuge hipossuficiente pleitear alimentos. Em seguida, articulou que a desoneração dos alimentos prestados à credora seria tolher-lhe parcela importante das forças de que dispõe para sua subsistência, com a qual já conta há aproximadamente 22 anos.

Ainda, em atenção à aplicação da *supressio*, foi asseverado que, malgrado pudesse lançar mão o alimentante das ferramentas processuais existentes no ordenamento jurídico com o fito de se reconhecer a ulterior liberação da prestação alimentícia, certo é que o não exercício do direito por duas décadas criou na alimentada a crença de que jamais perderia a vantagem, o que impede, neste momento, a exoneração, dada a atual situação da credora apresentada.

O segundo caso analisado refere-se a título de pensão alimentícia paga em quantia menor. A Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o agravo de instrumento n. 0070961-34.2018.8.19.0000, sob a relatoria do Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira, por maioria, decidiu que o ex-cônjuge virago não detém o direito de receber os valores referentes à correção monetária da pensão alimentícia, já que, por mais de dois anos, não executou o seu direito.

Desta feita, entenderam os julgadores que, em atenção à boa-fé objetiva, o credor de alimentos que recebeu do devedor por mais de dois anos sem reajuste do salário mínimo permitiu, com sua conduta, a criação de uma legítima expectativa no devedor de que não haveria mais pagamento e cobrança. E, em função da inércia daquele em exercer seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, atrai o instituto da *supressio*, acarretando o desaparecimento do direito da executada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, verificou-se que um dos desdobramentos da boa-fé objetiva é a *supressio*, a qual se traduz na supressão de um direito em decorrência do seu não exercício em certo período de tempo, o que cria uma justa expectativa de que esse direito não será mais exercido.

Posteriormente, deduziu-se que o postulado da boa-fé objetiva assim como no negócio jurídico, direito obrigacional, contratual e real, tem incidência obrigatória no direito de família. Assim, é evidente que se espera um dever geral de colaboração e lealdade recíproca entre os sujeitos do mesmo núcleo familiar.

Contudo, ao longo da pesquisa, notou-se que a materialização da *supressio* no direito a alimentos nem sempre se mostra possível, já que os alimentos visam a garantir o bem mais precioso do ordenamento jurídico que é a vida e, em relação a filho submetido ao poder familiar, o direito a alimentos é taxativamente considerado indisponível.

No Judiciário, poucas são as lides em que a questão é abordada, o que impediu uma análise mais substancial. Entretanto, nos precedentes encontrados, observa-se a tendência em aceitar a tese de aplicação da *supressio* quando os alimentos são pleiteados por ex- cônjuges e filho maior de idade, seja para exonerar, seja para continuar a obrigação de prestar alimentos. Já quando devidos em favor de descendentes menores, a restrição é unânime, vedando a sua aplicação.

Em arremate, conforme exteriorizado, a boa-fé objetiva e a figura parcelar da *supressio* são elementos capazes de sustentar possível superamento ou cancelamento da súmula 358 do STJ, através do instrumento processual *overruling*, uma vez que o seu enunciado é incompatível com os princípios norteadores do atual Código Civil, que são a eticidade e a boa-fé objetiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Abuso de Direito no Direito de Família. Família e Dignidade Humana**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/22.pdf.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica (Teoria e prática da monografia para os cursos de direito)**. 13. ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.senado.gov.br/sf/legislacao/const.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm

_____. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Código civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>.

_____. Emenda constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1178233/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 09/12/2014

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 358. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 336. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 419. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp>

_____. TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000414-39.2014.8.05.0148, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 20/04/2017.

_____. TJDF, Acórdão 1169629, 07017255020198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2019, publicado no DJE: 14/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

_____. TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5026973-17.2019.8.09.0000, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2019, DJe de 31/05/2019.

_____. TJRJ, 0070961-34.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 27/03/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

_____. TJRS, Apelação Cível, Nº 70079950945, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 28-02-2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

_____. **Curso de direito civil: direito dos contratos**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

_____. **Curso de direito civil: parte geral**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. v. 1

_____. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUIDA, Ana Letícia Cechinel; GUILARDI, Doris. (In) aplicabilidade do instituto da supressio na questão dos alimentos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 12, n. 1, p. 5-119, abr. 2017. Disponível em: www.univali.br.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v.6.

GUSTIN, Miracy B. S; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso de direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5

_____. **Manual de direito civil.** 8. ed. São Paulo: Método, 2016.

_____. **Direito civil:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.